



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.902 - AC (2012/0042523-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIO DE ALMEIDA BRAGA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa.
2. De mais a mais, a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo.
3. O acórdão prolatado pelo Tribunal local, ora atacado, que julgou o recurso em sentido estrito da defesa já foi objeto de impugnação nesta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, bem como no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, os quais mantiveram a decisão de pronúncia, não merecendo prosperar as alegações ora suscitadas, sob pena de se afrontar as referidas decisões.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.902 - AC (2012/0042523-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Francisco Raimundo de Oliveira Júnior**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre (Recurso em Sentido Estrito n. 2006.002182-0).

Consta dos autos que, por fato ocorrido em 30/5/2003 e denúncia recebida em 5/11/2003 (fl. 28), o paciente foi pronunciado pela prática dos crimes de homicídio doloso – por duas vezes – e lesão corporal grave – por quatro vezes – (fls. 28/32).

O Tribunal de origem manteve a mencionada decisão, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa (fls. 33/36).

Em seguida, também esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial (fls. 39/41), bem como o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (fls. 42/43), mantiveram a decisão de pronúncia.

No presente *writ*, alega-se – novamente atacando o Acórdão n. 5.103, que julgou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão de pronúncia – que é necessária a *correção da manifesta ilegalidade na iminente submissão do paciente ao julgamento pelo tribunal do júri, determinada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre [...], quando manifestamente não se extrai dos fatos a ocorrência de crime doloso, em especial contra a vida, a atrair a competência do Tribunal do Júri*, enfatizando-se, ainda, que o caso requer a *reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos postos nas instâncias ordinárias* (fl. 3).

Sustenta-se, ainda, a ocorrência de ilegalidade na *automática presunção de que o paciente, ao capotar seu próprio veículo, agiu com dolo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual, extraído pela eventual ocorrência dos inquinados excesso de velocidade e embriaguez, bem como a violação ao princípio do devido processo legal, sendo certo que atribuir ao paciente animus necandi pressupõe a aquiescência com a possibilidade de sua própria morte (fl. 6), o que é inadmissível.

Argumenta-se, ademais, que os fatos evidenciam a prática de ilícito culposos (fl. 7), além do fato de que o acórdão impugnado não se atém a diferenciar, no caso em concreto, a razão pela qual as circunstâncias de embriaguez e excesso de velocidade demonstram a ocorrência do injusto doloso (fl. 11).

Pede-se, assim, a concessão da ordem para fins de desclassificação da prática dos crimes de homicídio doloso e lesão corporal dolosa para os tipificados nos artigos 302, cabeça, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 14).

Indeferida a liminar (fls. 83/85) e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 90/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.902 - AC (2012/0042523-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante, insurgindo-se contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, a desclassificação dos crimes de homicídio doloso e lesão corporal dolosa para aqueles tipificados nos arts. 302, *caput*, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Colho, da denúncia, o seguinte trecho (fls. 17/19):

Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 30 de maio de 2003, por volta das 02h, na BR 364, Km 14, com a estrada que dá acesso à Vila Assis Brasil, sentido Leste/Oeste, Cruzeiro do Sul/Mâncio Lima, próximo ao DERACRE, nesta Cidade, o denunciado Francisco Raimundo de Oliveira Júnior, conhecido por Júnior, na direção do veículo marca GM, modelo Blazer, tipo camioneta, placas MZZ-1909, cor prata, capotou-o por diversas vezes, dando causa à morte das vítimas Maria das Graças Bezerra de Souza e Cintia Cordeiro de Souza, provocando-lhes as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 38/38v e 40/40v, que foram as causas eficientes de suas mortes, bem como provocou as lesões corporais de natureza grave nas vítimas Franciscléia Carvalho de Menezes, Luciana Mendonça Uchoa, Cris Matos de Oliveira e Daysy da Silva Januário, conforme se depreende dos exames de corpo de delito acostados às fls. 42/42v, 44/44v, 46/46v, e 48/48v.

Apurou-se que na noite do evento criminoso, o denunciado, em um sítio localizado na estrada do Igarapé da Antártica, próximo ao Moura Pitanga, participou de uma brincadeira com alguns amigos, na qual quem errasse deveria tomar meio copo de cachaça pura, sendo que, como o denunciado perdeu mais de cinco vezes, ingeriu a referida bebida todas as vezes que perdeu.

Constatou-se, também, que o denunciado em companhia das vítimas, mesmo embriagado, assumiu a direção de seu veículo Blazer com a finalidade de se dirigir até a residência de Daysy da Silva Januário, próximo ao local do acidente, e na saída do sítio, como perceberam que o mesmo não tinha condições de dirigir, as vítimas lhe pediram que dirigisse devagar, ocasião em que respondeu que sabia o que estava fazendo.

Conforme apurado, no trajeto que vai do referido sítio até o Aeroporto, o denunciado andou com velocidade baixa, tendo após esse local começado a acelerar, e mesmo diante dos reiterados pedidos das vítimas Luciana e Franciscléia, o denunciado não diminuiu a velocidade, imprimindo velocidade de aproximadamente 180 km/h.

Na entrada do DERACRE, local que dá acesso à casa da vítima Daysy, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado freou o carro bruscamente e virou o volante, tendo o veículo "saído de lado", oportunidade em que colidiu com a placa de sinalização e começou a capotar.

Emerge dos elementos de convicção que no trajeto o denunciado, imprimindo velocidade muito superior a permitida no local, deu causa ao acidente no qual resultou a morte de duas vítimas e ferimentos graves em quatro vítimas.

Acrescente-se que no trecho da estrada onde ocorreu o evento criminoso, naquele dia, a pista encontrava-se seca e em boas condições, não havendo qualquer irregularidade, deformações ou obstáculos que dificultassem o deslocamento normal de veículos, bem como a visibilidade era ampla e sem obstáculo, havendo no local iluminação pública artificial (vide laudo de fl. 63).

Averiguou-se também que, em razão do excesso de velocidade e dos capotamentos do veículo, as vítimas, que não faziam uso do cinto de segurança, foram todas arremessadas para fora do veículo.

Agindo dessa forma, ou seja, conduzindo o veículo em altíssima velocidade, apresentando-se em estado de embriaguez alcoólica na direção do automóvel, resta claramente demonstrado que o denunciado assumiu voluntariamente o risco de matar e ferir as vítimas.

Aflora, ainda, do apuratório policial e do depoimento da vítima Luciana Medonça Uchôa, que o denunciado após o acidente, mesmo tendo saído ileso, não prestou socorro e também deixou de solicitar o auxílio da autoridade pública para prestar assistência às vítimas, evadindo-se do local do crime.

Recebida a denúncia em 5/11/2003 (fl. 28), o paciente foi posteriormente pronunciado pela prática dos crimes de homicídio doloso, duas vezes, e lesão corporal grave, quatro vezes (fls. 28/32), tendo a mencionada decisão sido mantida pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso em sentido estrito (fls. 33/36), por esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial (fls. 39/41), bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (fls. 42/43).

Disse a sentença de pronúncia que, *havendo indicação técnica de que o veículo encontrava-se acima dos limites de velocidade e informação veiculada no interrogatório do uso, ainda que diminuto na versão do acusado, de bebida alcoólica, é perfeitamente possível, em tese, que a conduta do acusado tenha revestido-se em 'dolo eventual'* (fl. 31).

Por sua vez, o acórdão que manteve a sentença de pronúncia disse que (fl. 35):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da leitura dos autos, infere-se que o Recorrente, no dia do evento criminoso, após ingerir bebida alcoólica, imprimiu em veículo automotor velocidade excessiva, mesmo sendo alertado por ocupantes do referido veículo de que corria demais, não levando em consideração seus reclamos, assumindo, assim, conscientemente, o risco de provocar um acidente automobilístico. A assunção do risco resultou na morte de duas pessoas e lesões corporais em mais quatro, registrando-se que socorro não foi prestado às vítimas, apesar de, em tese, nenhum risco ter sido oferecido ao Recorrente se decidisse assim proceder. Preferiu se afastar do local...

Agiu com acerto o magistrado prolator da sentença de pronúncia. As provas carreadas para os autos noticiam que diversas atitudes foram perpetradas com o objetivo de isentar o Recorrente de sua responsabilidade.

[...]

Dentro deste contexto, é possível concluir que o reconhecimento do crime doloso, passível de exame pelo Tribunal do Júri, ocorreu após a produção de vasta prova testemunhal e técnica e da própria oitiva do paciente.

Assim, o exame da insurgência contida nesta impetração demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, uma vez que, para se reconhecer a modalidade culposa, seria necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente, procedimento este, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Além do mais, ciente de que a distinção entre culpa consciente e dolo eventual – distinção esta essencial à definição da competência do Tribunal do Júri – é extremamente difícil, parece-me claro que ela não deve e não pode ocorrer no âmbito do *habeas corpus*, via estreita em que, como já disse a Ministra Cármen Lúcia, *não há espaço para exame aprofundado ou apurado das provas, especialmente para o cotejo do elemento subjetivo do tipo penal (dolo ou culpa) com a aferição da intenção do paciente* (HC n. 107.801)

De qualquer forma, ainda que se supere tal impedimento, melhor sorte não acode o paciente.

Em oportunidade anterior, por ocasião do julgamento do HC n. 58.826 a eminente Ministra Maria Thereza já havia nos ensinado que, *para caracterizar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta dolosa, mister se faz a exposição dos fundamentos concretos, com base no conjunto probatório, de quais fatores conduzem à conclusão de que o agente, plenamente consciente dos riscos de dirigir alcoolizado, tenha assentido com relação ao possível evento danoso, menosprezando o bem jurídico tutelado.

Depreende-se dos autos que o magistrado de primeira instância, ao analisar a existência ou não de dolo, expressamente apontou – com base em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha – que a embriaguez e o excesso de velocidade no caso tornam *perfeitamente possível, em tese, que a conduta do acusado tenha revestido-se em 'dolo eventual'* (fl. 31). Posteriormente, o Tribunal de origem, também apoiado em elementos de convicção contidos nos autos, concluiu que a *assunção do risco resultou na morte de duas pessoas e lesões corporais em mais quatro* (fl. 35).

A situação descrita pela Ministra Maria Thereza, portanto, parece-me presente nos autos. Com efeito, as circunstâncias do caso indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do Tribunal do Júri, tendo as instâncias ordinárias, com base em elementos colhidos no decorrer da instrução, concluído pela existência, em tese, de dolo eventual, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta e Sexta Turmas:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO (DOLO EVENTUAL). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ADEMAIS, PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ou se decorre de culpa - inobservância do dever geral de cuidado.

2. De todo modo, a Sexta Turma já decidiu que, "sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

3. Entretanto, na ação penal de que aqui se cuida, os elementos apontados na origem - velocidade aproximada de 100 km/h, em movimentada via, acrescida do avanço do sinal fechado -, são hábeis a, num primeiro momento, autorizar a acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).

4. Com efeito, as circunstâncias do caso indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do júri popular. Ao revés, agiram as instâncias ordinárias atentas aos elementos colhidos no decorrer da instrução, o que afasta o constrangimento ilegal propalado.

5. De mais a mais, é de ver que a imputação constante na denúncia foi confirmada em sede de pronúncia, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, perante o Tribunal do Júri e também na apreciação do apelo defensivo, o que enfraquece a tese ventilada na impetração.

6. Ordem denegada.

(HC n. 160.336/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do CPP.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, **tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.**

5. Ordem denegada.

(HC n. 199.100/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/08/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que **o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h**", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *writ*. Precedente.

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se vislumbra *in casu* -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 118.071/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/02/2011 – grifo nosso)

É oportuno destacar, ademais, que não se desconhece recente precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (anexado pelo impetrante aos presentes autos – fls. 48/79), o HC n. 107.801/SP, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux – julgado na sessão de 6/9/2011 –, mediante o qual a Suprema Corte, em caso de homicídio e embriaguez alcoólica ao volante, desclassificou a conduta imputada ao paciente daqueles autos, anteriormente pronunciado por homicídio qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, porquanto *não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte* (DJe 13/10/2011).

Ocorre que, no caso, a situação é diversa, visto que, além de a conclusão pelo dolo eventual, como visto, encontrar respaldo em elementos contidos nos autos, são esses mesmos elementos que evidenciam, além da embriaguez, a existência de alta velocidade imposta ao veículo pelo paciente, o que não existiu no mencionado precedente do Supremo Tribunal.

Com efeito, ao contrário do que se alega no presente *writ* – afirma o impetrante que o HC n. 107.801/STF *refere-se a acidente em que o condutor, supostamente embriagado e em excesso de velocidade atropelou pedestre* (fl. 8) –, naquele caso o paciente, tão somente embriagado – o voto vencedor ressaltou expressamente que a velocidade *não poderia ser considerada para agravar a situação do paciente* (DJe 13/10/2011) –, atropelou pedestre na calçada, que veio a óbito. Na presente hipótese, a questão da velocidade excessiva foi considerada, bem como outros elementos de convicção, como o fato de que as diversas vítimas se encontravam dentro do automóvel e alertaram o paciente *de que corria demais* (fl. 35), o que foi por ele ignorado.

Ressalto, ainda, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o próprio Ministro Luiz Fux, ao julgar posteriormente caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio em que a questão da alta velocidade foi efetivamente analisada, denegou a ordem, oportunidade em que se fez, inclusive, referência ao HC n. 107.801/STF.

Confirmam-se alguns trechos do mencionado precedente (HC n. 101.698/RJ, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STF, sessão de 18/10/2011, DJe 30/11/2011):

[...]

Passa-se à análise da configuração do elemento subjetivo no caso concreto, ou seja, se o paciente agiu com dolo eventual ou culpa ao colher a vítima em via pública movimentada quando praticava competições automobilísticas do tipo "pega" ou "racha" – fatos assentados nas instâncias originárias.

De início, **há que se distinguir a hipótese dos autos daquela revelada no julgamento do HC nº 107801, de minha relatoria, em que se tratava de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas.** [...]

Portanto, **do exame descrição dos fatos empregada nas instâncias originárias, restou demonstrado que o paciente, ao lançar-se em práticas de altíssima periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual** previsto no art. 18, inciso I, segunda parte, *verbis*: ("*Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*" - grifei).

[...]

Ora, conquanto a hipótese destes autos não aponte a existência de "pega" ou "racha" como no mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal, há outros elementos nos autos – tais como laudo pericial, interrogatório do acusado, depoimento de testemunha, embriaguez, pedidos das vítimas para o paciente desacelerar o veículo, além do próprio excesso de velocidade – que tornam possível aferir que o paciente, em tese, agiu com dolo eventual.

De mais a mais, considero oportuna a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos) no sentido de que o acórdão do Tribunal local que julgou o recurso em sentido estrito *já foi objeto de impugnação perante esta Corte Superior de Justiça em sede de recurso especial (REsp 1005722/AC). E no referido apelo raro também*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pugnou pela desclassificação da conduta. Ocorre que o Relator do recurso especial, o Ministro Nilson Naves, consignou expressamente que se tratava de pretensão de reexame de provas (fl. 93), tendo aplicado, ao caso, a Súmula 7/STJ e negado seguimento ao recurso especial (fls. 39/41). Posteriormente, o RE n. 607.167/AC teve o mesmo destino, tendo sido reafirmado que a questão tratava de reexame de provas (fls. 42/43).

É certo que esta Corte Superior admite, em sede de recurso especial, a reavaliação da prova, fato este que não caracteriza o vedado reexame de prova. Nesse sentido, vejam-se o AgRg no REsp n. 1.248.331/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/09/2011; e o AgRg no REsp n. 908.826/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 17/11/2008. Assim, *a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos postos nas instâncias ordinárias (fl. 3), pleiteada pelo ora impetrante, já foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do mencionado recurso especial.*

Dessa forma, também sob esse fundamento, as alegações constantes na presente impetração não merecem prosperar, sob pena de se afrontar decisões anteriores proferidas por esta Corte Superior, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o qual negou seguimento ao recurso extraordinário lá interposto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0042523-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.902 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060021820 200702649262 2030071617 2529120038010002

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIO DE ALMEIDA BRAGA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.